

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º.....

III - conceda prazo de carência superior a 24 (vinte e quatro) meses ou prazo de quitação dos créditos superior a 240 (duzentos e quarenta) meses;

IV - envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior; rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas; ou

V - reduza o valor original da operação de crédito em mais de 85% (oitenta e cinco por cento), excluídos os acréscimos a qualquer título, para municípios em que foram declarados estados de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos pela União, cujos eventos tenham sido reconhecidos há um período de, no mínimo, 7 (sete) anos.

.....
§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para as suas devidas correções ; e

II - nos casos em que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do Art. 1º.

Art. 3º

.....
 § 4º Uma vez protocolizada a proposta de renegociação extraordinária junto a instituição financeira administradora pelo titular da operação ou seu representante legal, serão suspensas as cobranças administrativas e judiciais até o momento em que ocorra a decisão sobre o deferimento ou não da renegociação.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa flexibilizar e ampliar a abrangência da renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

A proposta original da MPV nº 1.016/2020 vedava a renegociação com prazo de quitação de superior a 120 meses. Propomos que a renegociação seja permitida com prazo de quitação de até 240 meses, e com a possibilidade de concessão de carência de vinte e quatro meses. Acrescentamos também a possibilidade de redução extraordinária do valor da operação de crédito em até 85% no caso de municípios em que foram declarados estados de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidos pela União, nos últimos 7 anos. Por fim, propomos que, no caso de protocolização da renegociação extraordinária pelos titulares das operações junto às instituições financeiras, as cobranças administrativas e judiciais sejam suspensas até que seja feita a decisão sobre o seu deferimento.

Com essas medidas, buscamos trazer maior liberdade de renegociação para as dívidas junto às instituições financeiras administradoras do FNO, FNE e do FCO, de modo a diminuir a inadimplência.

CDI/20220.81233-00



Portanto, peço apoio aos nobres pares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

